



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.203, DE 2025

Dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo de pessoa com deficiência e dos direitos aquisitivos sobre tal bem, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.203, de 2025, de autoria do Deputado José Nelto, que visa estabelecer a impenhorabilidade do veículo automotor de uso particular da pessoa com deficiência, bem como dos direitos aquisitivos relativos ao bem, desde que comprovado seu uso direto ou indireto em favor da pessoa beneficiária.

Em síntese, trata-se de definir, nos termos da ementa, o escopo da referida proteção legal, aplicável ao veículo da própria pessoa com deficiência ou, em certas condições, de integrante de sua entidade familiar. O art. 2º do projeto estabelece ainda os limites da oponibilidade da impenhorabilidade em processos judiciais, prevendo exceções relevantes, como nos casos de dívida alimentar ou fraude.

A justificativa da proposição se ancora, sobretudo, na necessidade de proteção da mobilidade como dimensão fundamental da inclusão social e da dignidade da pessoa com deficiência, alinhando-se à Lei Brasileira de Inclusão



\* C D 2 5 0 1 5 3 3 1 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competente para opinar sobre proposições que envolvam os direitos e garantias desse segmento, escopo sob o qual se analisará o mérito da proposição em comento.

Nesse sentido, note-se, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei nº 2.203, de 2025, dispõe sobre a proteção jurídica do veículo utilizado por pessoa com deficiência, tornando-o impenhorável, ressalvadas hipóteses excepcionais. Essa proposta insere-se, segundo nosso juízo, em uma discussão importante sobre garantia de direitos, pelos motivos que serão aqui expostos.

É preciso lembrar, antes de mais nada, que o Art. 20 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto nº 6.949/2009, reconhece o direito à mobilidade pessoal das pessoas com deficiência. Este direito, diga-se de passagem, reveste-se de proteção especial porque não se trata da mobilidade convencional, já em si muito importante e sujeita a outros tipos de violações.

Mas é sabido que, no caso das pessoas com deficiência, há a necessidade recorrente de adaptações, tecnologias assistivas, ajudas técnicas e outros recursos para que o direito seja efetivado, o que, concretamente, necessita de recursos individuais e coletivos adicionais. A proteção jurídica especial envolvida, bem como os recursos adicionais implicados consistem, portanto, em um primeiro fator importante a ser considerado no debate aqui travado.

Na mesma esteira da Convenção, é preciso lembrar que, em nível infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) consagra também a acessibilidade como possibilidade e condição para o exercício pleno da cidadania (art. 3º, inciso I), e impõe ao poder público o dever de garantir condições de acessibilidade nos meios de transporte (art.53 e seguintes).

É nesse contexto de proteções que a proposição em análise busca assegurar, mediante proteção patrimonial específica, o direito de ir e vir da pessoa com deficiência. A colocação da questão, por si só, aliás, merece a congratulação deste parlamento.

Por outro lado, é preciso que se observe, em razão da proporcionalidade, a própria lógica esculpida atualmente no instituto da impenhorabilidade no direito brasileiro. Para isso, nada melhor do que se observar analogicamente as razões já contidas, por exemplo, do Art. 833 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se, inclusive, que o autor da proposição, em sua redação original , já procurou insculpir uma série de exceções à impenhorabilidade proposta. É preciso avançar, no entanto, para tornar a proposta ainda mais sólida e se evitar maiores questionamentos.

Isso no sentido de ressalvar bens já contidos da lógica do próprio Art. 833, como os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

comuns correspondentes a um médio padrão de vida (II). Trata-se, segundo nosso juízo, de reconhecer que, no caso das pessoas com deficiência, o veículo automotor não é facilmente substituído por qualquer veículo e tampouco pelo transporte público, inclusive pelas condições atuais da mobilidade em nosso país, tratando-se de uma questão afeita à dignidade humana. Deve-se, portanto, buscar aqui não apenas um princípio da menor onerosidade, mas de não retirar das pessoas com deficiência aquilo que é essencial.

Ao mesmo tempo, a essencialidade, no caso concreto, deve ser observada, para que injustiças não sejam cometidas também contra os credores, o que, tudo o mais considerado, poderia prejudicar outras pessoas com deficiência na realização de negócios jurídicos. Tudo pois gira em torno de encontrar um justo meio. Nesse sentido, em auxílio deste parlamento, encontra-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, que aqui se busca reproduzir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO ADAPTADO PARA PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. De acordo com o que consta no acórdão recorrido, o automóvel que a recorrente busca ver reconhecido como impenhorável é adaptado e utilizado por pessoa com mobilidade reduzida.
2. Em casos que tais, embora não seja o único meio viável para sua locomoção, não há como considerar que o veículo seja, para seu proprietário, uma mera conveniência, pois são notórias as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com mobilidade reduzida quando necessitam utilizar transportes públicos nos seus deslocamentos diários.
3. A própria necessidade de adaptação do veículo depõe a favor da essencialidade do bem e demonstra, no caso concreto, a necessidade de reconhecimento de sua impenhorabilidade.
4. Não incide a Súmula 7/STJ quando a matéria é eminentemente de direito





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e há mera revaloração das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no v. acórdão estadual.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial (AgInt no **REsp 1945680 / SP**).

Assim, somos a favor de que os veículos essenciais à garantia ao direito à mobilidade pessoal das pessoas com deficiência sejam considerados impenhoráveis, inserindo a referida impenhorabilidade na lógica do Artigo 833 do Código de Processo Civil, que já comporta em si limites e exceções também importantes à matéria em comento, como o fato da impenhorabilidade não ser oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem e à penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.203, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-11410

Apresentação: 29/08/2025 16:59:13.143 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2203/2025

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.203, DE 2025

Dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 833 da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido o seguinte inciso XIII:

“XIII – um único veículo pertencente à pessoa com deficiência ou seus familiares, desde que essencial para a garantia do direito à mobilidade pessoal e ressalvado os de elevado valor”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-11410

Apresentação: 29/08/2025 16:59:13.143 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2203/2025

PRL n.1

